PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR - BAHIA

MENSAGEM Nº 01/2023

Salvador,10 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Vereador **CARLOS MUNIZ**
Presidente da Câmara Municipal de Salvador
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa veneranda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei n° 9.283, de 19 de outubro de 2017 que regula e disciplina a prestação de Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi (SETAX) no Munícipio de Salvador e, institui normas de caráter temporário e emergencial aplicável ao SETAX e dá outras providências, na forma que indica".

Por meio da presente proposição estão sendo alterados os arts. 6º, 10, 28, 39, 41, 66, 77, da Lei nº 9.283/2017, bem como introduzidas disposições transitórias para ajuste da legislação de alguns dos sistemas de transporte da nossa Capital.

As mudanças na Lei n° 9.283/2017 nos arts. 6º e 10 têm por objetivo respectivamente padronizar a linguagem do texto legislativo corrigindo a omissão quanto à definição do Cartão de Identificação do Condutor Autorizatário, mudança que também atinge o art. 41, e ajustar a redação do texto original suprimindo "Seguridade Social", que atualmente se comprova com a regularidade com a Fazenda Federal, exigência que apresentava-se em duplicidade no inciso VI do mesmo artigo, além da exclusão da cobrança de contribuição sindical para a categoria dos taxistas, pela sua inexistência e extinção da obrigatoriedade, decorrente da reforma trabalhista que deu nova redação ao art. 579 da Consolidação das Lei do Trabalho – CLT.

No que tange aos arts. 28 e 39, busca-se corrigir omissão do texto legal, para o primeiro porque que não contemplou a idade máxima dos veículos utilizados para a prestação do Serviço de Táxi por intermédio de Cooperativas de Táxis Especiais, bem como equívoco de referência legal da legislação, tendo em vista que o art. 25, ao qual é feita a remissão, sequer possui incisos e para o segundo para ajustar o texto que trata das Categorias do SETAX.

Ao art. 66 está sendo acrescido o Parágrafo Único, inserindo o direito do Autorizatário se fazer representar por procurador, mediante procuração, condicionada a requisitos de vigência e especificações de poderes, na forma de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Ministério Público Estadual, e ao 77, acrescido do inciso "VIII", que trata da possibilidade de dotar o órgão de fiscalização (COTAE) da ferramenta de restrição administrativa junto ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-Ba, importante para controle da compra, venda, locação do veículo vinculado ao SETAX.

MENSAGEM Nº 01/2023

Em relação ao táxi convencional, do táxi cooperativa e Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros – STIP (Lei nº 9.488/2019) estão sendo ampliadas as idades máximas dos veículos para 10 (dez) anos dos veículos, por período de 24 meses, tendo em vista a alta nos preços dos veículos e os impactos negativos de cunho social e econômico decorrentes da crise financeira pós pandemia Covid-19.

Por fim, a revogação do inciso VIII do art. 27 da Lei nº 9.283/2017, que trata da capacidade mínima de porta-malas de 290 (duzentos e noventa) litros, se trata de restrição já em desuso.

Assim, tendo em vista a relevância de que se reveste o objeto em pauta, que trata de sistemas de transporte coletivo, buscando atender às demandas da população, solicito que, na tramitação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de urgência previsto no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

BRUNO REIS
Prefeito